

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.993 - SP (2015/0125340-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES**
ADVOGADO : **WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL PERTENCENTE AO RÉU E À SUA CÔNJUGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA ESPOSA QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE CONDENADO SEU MARIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. DIREITO À MEAÇÃO ASSEGURADO EM FAVOR DA MULHER. ART. 655-B DO CPC/73. MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA ANTERIOR AVALIAÇÃO.

1. Execução de decisão condenatória proferida em ação de improbidade administrativa contra o marido da recorrente, a qual, não tendo figurado na ação de conhecimento, embargou a posterior execução. Caso em que não se discute a possibilidade de constrição de bem de família, mas de bem comercial pertencente ao casal.
2. As consequências patrimoniais resultantes da pena de ressarcimento por improbidade podem alcançar o bem de cônjuge que não fez parte do processo, ressalvada sua meação, na ordem de metade do valor alcançado com a efetiva alienação judicial do bem, e não com base no valor de sua anterior avaliação.
3. Nesse contexto, o acórdão estadual recorrido está correto quando invoca o art. 655-B, do então vigente CPC/73, preservando a meação da cônjuge virago com base no valor apurado com a hasta do imóvel.
4. Agravo interno do *Parquet* exequente provido para conhecer e desprover o recurso especial da cônjuge autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo interno para conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.534.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0125340-6

Número de Origem:

00030516120108260586 780/2010 1509/1999 641/1999 30516120108260586 7802010 15091999 6411999
5860119990015093

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES

ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES

ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0125340-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.993 / SP

Números Origem: 00030516120108260586 1509/1999 15091999 30516120108260586
5860119990015093 641/1999 6411999 780/2010 7802010

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0125340-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.993 / SP

Números Origem: 00030516120108260586 1509/1999 15091999 30516120108260586
5860119990015093 641/1999 6411999 780/2010 7802010

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 19/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por falta de tempo hábil para julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.993 - SP (2015/0125340-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM ORIGEM EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DE CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE, NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRETENDE A DEFESA DE MEAÇÃO QUANTO A BEM IMÓVEL. PEDIDO A QUE SE AFASTE A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE A SUA ALIENAÇÃO FORÇADA RESULTA EM PERDA DO BEM POR QUEM NÃO FIGUROU COMO ACIONADO POR IMPROBIDADE. DE FATO, A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA AO QUAL SE PRETENDE O ADIMPLENTO É DECORRENTE DE PENALIDADE DECLARADA JUDICIALMENTE, NA QUAL, COMO SE SABE, A PUNIÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR A FIGURA DO CONDENADO, PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE CÔNJUGE QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A CONDUTA CONSIDERADA IMPROBA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO RARO DA AUTORA DA AÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, DE MODO A DECLARAR, CONFORME REQUERIDO, MAS LIMITADO AOS MOTIVOS DO PROCESSO DE IMPROBIDADE QUE RENDEU ENSEJO À EXECUÇÃO DE ORIGEM, A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA DO BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA 17.299, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO ROQUE/SP (fls. 387).

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) seria aplicável à espécie o enunciado 7/STJ, a pretexto de revalorar a prova; (b) *o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a possibilidade da alienação do bem imóvel indivisível para que o cálculo da meação do cônjuge seja feito considerando o produto da alienação e não o valor da avaliação, nem o valor de mercado* (fls. 416).

Superior Tribunal de Justiça

3. Intimado, a parte agravada não formulou razões de contrariedade (fls. 423).

4. Em síntese, é o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.993 - SP (2015/0125340-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

VOTO VENCIDO

I. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARQUET BANDEIRANTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE AFASTOU, EM EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA DE BEM IMÓVEL, EM PROTEÇÃO À MEAÇÃO DE CÔNJUGE DE CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

II. CÔNJUGE DE CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE, NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRETENDE A DEFESA DE MEAÇÃO QUANTO A BEM IMÓVEL. PEDIDO A QUE SE AFASTE A CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE A SUA ALIENAÇÃO FORÇADA RESULTA EM PERDA DE VALOR DO BEM POR QUEM NÃO FIGUROU COMO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

III. A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA À QUAL SE PRETENDE O ADIMPLEMENTO É DECORRENTE DE PENALIDADE DECLARADA NA LIDE SANCIONADORA, NA QUAL, COMO SE SABE, A PUNIÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR A FIGURA DO CONDENADO, PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE CÔNJUGE QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A CONDUTA ÍMPROBA.

IV. AINDA, CONSOANTE ORDINARIAMENTE ACONTECE, A VENDA DO BEM EM HASTA PÚBLICA NÃO GARANTE VALOR QUE SE ALCANÇARIA EM CONDIÇÕES NORMAIS DE ALIENAÇÃO EM MERCADO.

V. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se bem imóvel que compõe meação de cônjuge de parte condenada por improbidade administrativa pode ser alienado para propiciar o adimplemento de obrigação adveniente da Ação Civil Pública.

2. O art. 655-B do Código de Processo Civil de 1973,

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo aplicável à espécie, tem a seguinte dicção: tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Referida dicção tem estreito vínculo com execução comum. Em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, a aplicação do referido dispositivo não se firma placidamente.

3. *É que as ações de improbidade, muito embora ostentem natureza civil, não se afastam do caráter penaliforme que as caracteriza, na medida em que as sanções delas advenientes têm verdadeiro caráter de punição, motivo pelo qual o seu processamento deve ser revestido das mais vigorosas garantias assecuratórias de defesa do acusado.*

4. *Na presente demanda, a parte agravada, que é cônjuge de parte condenada por improbidade administrativa, insurgiu-se contra a determinação judicial para que bem imóvel fosse levado a hasta pública, de modo que a meação lhe seria garantida com o produto da alienação do bem.*

5. *A razão da insurgência residiu na circunstância de que não haverá garantia de meação sobre o valor da avaliação, mas sim do valor resultante da venda do imóvel. Por consequência, segundo o que ordinariamente acontece, o valor de alienação em hasta pública é frequentemente menor do que se obteria em venda em condições normais de mercado.*

6. *De fato, a argumentação da parte ora recorrida é de altíssima nomeada, na medida em que não figurou como acionada por improbidade administrativa, nem há informes no acórdão de que o bem tenha sido produto do ato ímprobo, não se tendo apontado a parte recorrida, cônjuge do condenado, como beneficiária da conduta.*

7. *Por essa razão, o cônjuge que possui propriedade compartilhada com quem foi condenado por improbidade administrativa está a sofrer os efeitos da condenação, não tendo, contudo, figurado no processo original.*

8. *É que, para além de não ter a garantia de alcance de valor de avaliação do bem em condições de mercado, está a parte agravada, autora dos Embargos de Terceiro, a experimentar a venda compulsória do bem, ao qual pode não desejar ou pretender a sua alienação. Seria uma espécie de perda do bem a quem não tem relação com a condenação por ato ímprobo.*

Superior Tribunal de Justiça

9. Num processo democrático-constitucional, ninguém pode ser privado da coisa sem ter lançado a sua defesa contra a supressão do bem, cuja plena propriedade não será garantida pela mera entrega de valores de meação após a alienação judicial forçada.

10. O raciocínio ora apresentado não seguiria essa direção não fosse o fato de que a obrigação pecuniária à qual se pretende o adimplemento é decorrente de penalidade declarada judicialmente, na qual, como se sabe, a punição não pode ultrapassar a figura do condenado para atingir patrimônio de cônjuge que não tem relação com a conduta considerada ímproba.

11. Por isso é que, consoante asseverado, figuras, institutos e disposições da lei processual civil não podem ser aplicados sem reflexão nas ações de improbidade administrativa. Nada impede que, eventualmente e por consenso, optem as partes pela alienação do imóvel por sua iniciativa, hipótese em que é possível atender aos princípios constitucionais potencialmente em colisão.

12. Apenas se ficasse cabalmente esclarecido que os bens são resultantes da conduta ímproba e colocados em copropriedade é que se teria lógica hipótese de liquidação do bem. Mas isso se daria por outra causa, é dizer, por ser bem originário do ilícito; mas este não é o caso dos autos, ao menos segundo o que se recolhe dos fatos e provas constantes do aresto.

13. A bem da verdade, há informes nos autos (fls. 274) de que o valor do imóvel, ao menos em condições de livre mercado (R\$ 500.000,00), exorbitariam o importe histórico da execução (R\$ 19.662,46), o que torna contrária à ordem jurídica a medida de alienação forçada do imóvel. Por essa razão, considera-se violado na presente demanda os arts. 1.228 do Código Civil e 655-B do Código de Processo Civil, dada a alienação forçada de bem imóvel em que cônjuge possui a sua meação.

14. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se bem

Superior Tribunal de Justiça

imóvel que compõe meação de cônjuge de parte condenada por improbidade administrativa pode ser alienado para propiciar o adimplemento de obrigação adveniente da Ação Civil Pública.

3. Inicialmente, dúvida não há de que o art. 655-B do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo aplicável à espécie, tem a seguinte dicção: *tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*

4. Referida dicção tem estreito vínculo com execução comum. Em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, a aplicação do referido dispositivo não se firma placidamente.

5. É que as ações de improbidade, muito embora ostentem natureza civil, não se afastam do caráter penaliforme que as caracteriza, na medida em que as sanções delas advenientes têm verdadeiro caráter de punição, motivo pelo qual o seu processamento deve ser revestido das mais vigorosas garantias assecuratórias de defesa do acusado.

6. Na presente demanda, a parte ora agravada, que é cônjuge de parte condenada por improbidade administrativa, insurge-se contra a determinação judicial para que bem imóvel seja levado a hasta pública, de modo que a meação lhe seria garantida com o produto da alienação do bem.

7. A razão da insurgência reside na circunstância de que não haverá garantia de meação sobre o valor da avaliação, mas sim do valor resultante da venda do imóvel.

8. Por consequência, segundo o que ordinariamente acontece, o valor de alienação em hasta pública é frequentemente menor do que se obteria em venda em condições normais de mercado.

9. De fato, a argumentação da parte agravada é de altíssima nomeada, na medida em que não figurou como acionada por improbidade

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, nem há informes no acórdão de que o bem tenha sido produto do ato ímprobo, não se tendo apontado a parte agravada, cônjuge do condenado, como beneficiária da conduta.

10. Por essa razão, o cônjuge que possui propriedade compartilhada com quem foi condenado por improbidade administrativa está a sofrer os efeitos da condenação, não tendo, contudo, figurado no processo original.

11. É que, para além de não ter a garantia de alcance de valor de avaliação do bem em condições de mercado, está a parte recorrida a experimentar a venda compulsória do bem, ao qual pode não desejar ou pretender a sua alienação. Seria uma espécie de *perda do bem* a quem não tem relação com a condenação por ato ímprobo.

12. Num processo democrático-constitucional, ninguém pode ser privado da coisa sem ter lançado a sua defesa contra a supressão do bem, cuja plena propriedade não será garantida pela mera entrega de valores de meação após a alienação judicial forçada.

13. O raciocínio ora apresentado não seguiria essa direção não fosse o fato de que a obrigação pecuniária à qual se pretende o adimplemento é decorrente de penalidade declarada judicialmente, na qual, como se sabe, a punição não pode ultrapassar a figura do condenado para atingir patrimônio de cônjuge que não tem relação com a conduta considerada ímproba.

14. Por isso é que, consoante asseverado, figuras, institutos e disposições da lei processual civil não podem ser aplicados sem reflexão nas ações de improbidade administrativa. Nada impede que, eventualmente e por consenso, optem as partes pela alienação do imóvel por sua iniciativa, hipótese em que é possível atender aos princípios constitucionais potencialmente em colisão.

15. Apenas se ficasse cabalmente esclarecido que os bens são

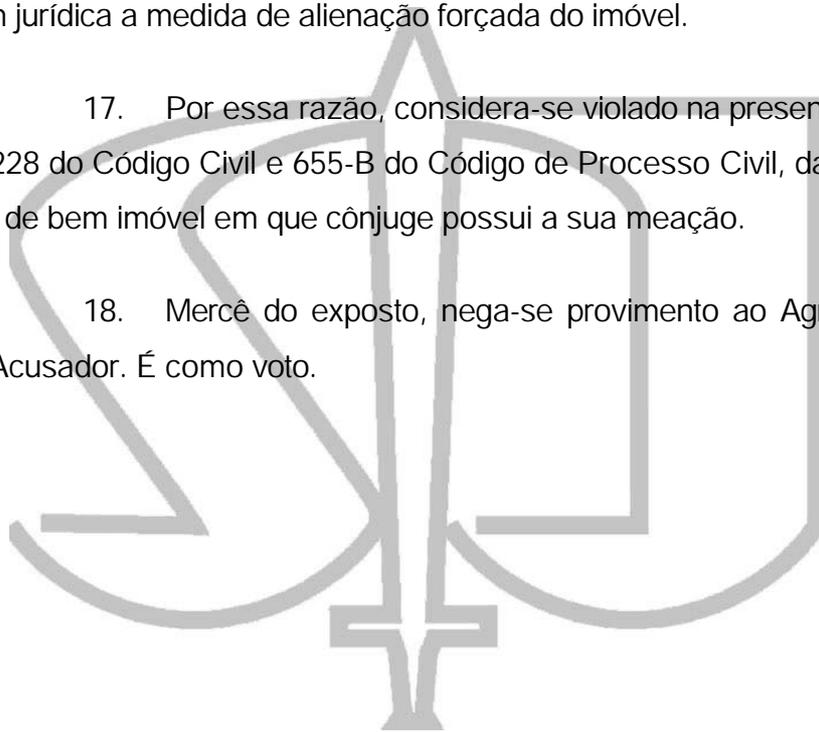
Superior Tribunal de Justiça

resultantes da conduta ímproba e colocados em copropriedade é que se teria lógica hipótese de liquidação do bem. Mas isso se daria por outra causa, é dizer, por ser bem originário do ilícito; mas este não é o caso dos autos, ao menos segundo o que se recolhe dos fatos e provas constantes do aresto.

16. A bem da verdade, há informes nos autos (fls. 274) de que o valor do imóvel, ao menos em condições de livre mercado (R\$ 500.000,00), exorbitariam o importe histórico da execução (R\$ 19.662,46), o que torna contrária à ordem jurídica a medida de alienação forçada do imóvel.

17. Por essa razão, considera-se violado na presente demanda os arts. 1.228 do Código Civil e 655-B do Código de Processo Civil, dada a alienação forçada de bem imóvel em que cônjuge possui a sua meação.

18. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.993 - SP (2015/0125340-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES**
ADVOGADO : **WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442**

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se, na origem, de embargos de meação opostos por esposa, em que está sendo executado um réu condenado em ação civil de improbidade.

Na espécie, o ex-prefeito foi condenado por lesão ao erário – art. 10, VIII: frustração da licitude de licitação. E, agora, por ocasião da execução do valor correspondente ao ressarcimento do dano, recaiu a penhora sobre dois imóveis – um residencial e outro comercial.

O Juízo em primeiro grau, na sentença proferida nos embargos (fl. 225), afastou a possibilidade do gravame incidir sobre o imóvel residencial, na medida em que se tratava de bem de família. Portanto, nesse ponto, houve o desaparecimento do interesse de agir da esposa autora, daí que os embargos prosseguiram apenas em relação à discussão do imóvel comercial.

É em relação a esse imóvel comercial que a cônjuge se insurge, argumentando não ser possível sua constrição, porque apenas o marido foi réu, não pode a pena passar da pessoa do condenado (no caso, o cônjuge varão). Além disso, sustenta que, se para resguardar a sua meação for considerado apenas o valor da venda alcançado pela hasta, haverá prejuízo econômico (defende, assim, que o valor da meação deve considerar aquele apurado na prévia avaliação do bem).

O tribunal de origem assentou que o art. 655-B do CPC/73 é claro em estabelecer que, nessas situações, a titular da meação recolherá sua porção – a metade decorrente da alienação do bem indivisível – sobre o valor da alienação, e não sobre o valor da avaliação.

Superior Tribunal de Justiça

Pois bem, como visto, estão em discussão dois pontos: (a) saber se assiste razão à esposa sobre não poder esse bem, do qual ela é condômina por força do casamento, ser alcançado na fase da execução decorrente de uma condenação em ação de improbidade; (b) sendo negativa a resposta, ou seja, no sentido de ser possível a execução incidir sobre tal bem, cumpre saber, num segundo momento, se a cônjuge faz jus à metade do valor apurado na avaliação ou se faz jus à metade do valor alcançado com a efetiva alienação, no curso da execução.

Convém, aqui, reiterar: não está a hipótese recursal focando o bem de família. De fato, quanto a este, já se afastou a possibilidade de sua constrição desde o primeiro grau. O que se discute é apenas a execução que recai sobre o imóvel comercial, bem assim sua extensão financeira.

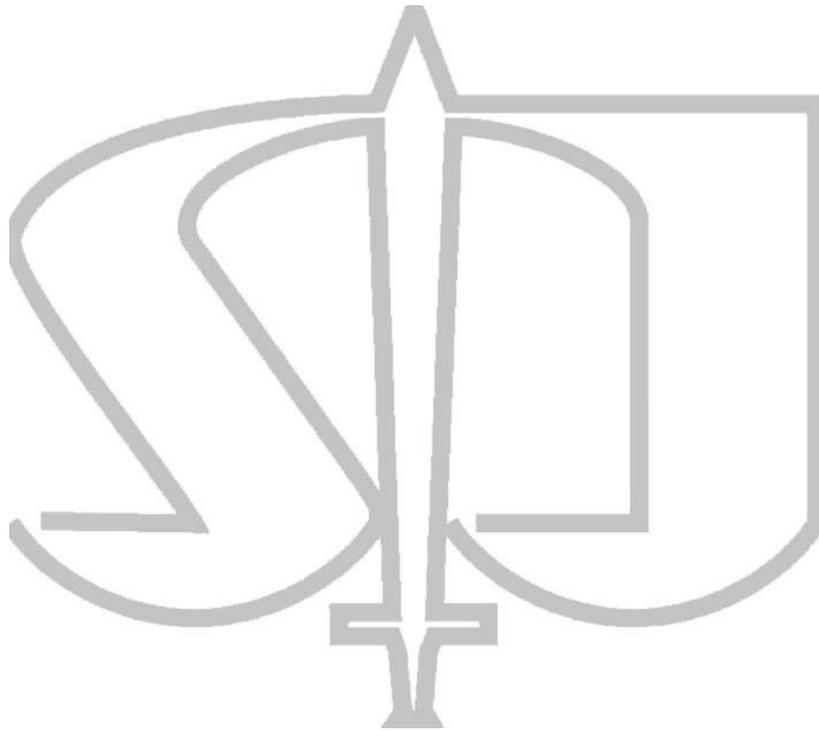
Na espécie, não há negar, pode a execução do marido da recorrente alcançar bem comum do casal, afetando, com isso, patrimônio da consorte que não fez parte do processo em que proferida a sentença condenatória em ação de improbidade, ressalvada, evidentemente, sua meação e assegurado o recebimento, em benefício dessa meação, de metade do valor alcançado com a efetiva venda/alienação do referido imóvel comercial, e não com base no valor de sua anterior avaliação judicial.

Em suma, a meu sentir, razão assiste ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, porquanto o acórdão estadual recorrido agiu com acerto, seja ao admitir a questionada constrição, seja ao invocar o art. 655-B, observando o direito à meação da esposa de acordo com o valor a ser apurado com a venda do imóvel, e não com o *quantum* indicado na anterior avaliação judicial.

ANTE O EXPOSTO, peço vênia ao Ministro Relator para dele divergir, compreendendo que não houve ofensa aos dispositivos indicados no recurso especial. Portanto, dou provimento ao agravo interno para conhecer e desprover o recurso especial da autora.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0125340-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.993 / SP

Números Origem: 00030516120108260586 1509/1999 15091999 30516120108260586
5860119990015093 641/1999 6411999 780/2010 7802010

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES E OUTRO(S) - SP203442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Benedito Gonçalves, deu provimento ao agravo interno para conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

